



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.413-000.164/89-23

SESSÃO DE 17 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-95 345

RECURSO 75.517 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988 e 1989

RECORRENTE - COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em CAZIAS DO SUL/RS

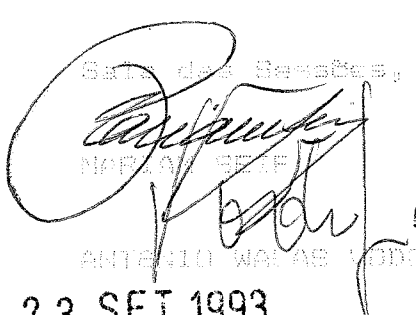
O.M.S.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO -- Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Votados os Conselheiros Celso Alencar Freitas e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993


MARIA SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

ANTONIO WALAS RODRIGUES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL RIDENTE e JESSE DE OLIVEIRA CANDIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 03.016-000.164/87-23

RECURSO Nº: 75.617

ACÓRDÃO Nº: 101-85.345

RECORRENTE: COOPERATIVA VINÍCOLA EUROPA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 99.

Trata-se de tributação reflexa do outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 03.016/000-163/87-21.

Nestes autos registra-se a cobrança da contribuição pelo Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1988 e 1989, consoante estabelecido no artigo 32, alíneas "a" e "b" II da Lei Complementar 67/70.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 39/40, assim ementada:

"PIS-DEDUÇÃO IR

EXERCÍCIOS DE 1988 e 1989

- JULGAMENTO-PROCESSO, PROCESSO DECORRENTE.

Ao processo decorrente é de ser dada decisão em consonância com a decisão proferida no processo originário.

Intende-se procedente"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.016-000.154/89-23

ACÓRDÃO Nº 101-85.345

Deusa de Deus a contribuinte foi citificada em 09.10.92 e, inconformada, ingressou em 28.10.92 com o recurso voluntário de fls. 42/43.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

§ 1º - Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.016.000 (44.09.77)

ACÓRDÃO Nº 101.85.345

VOTO

Conselheiro MARIAM BRITZ, Relatora:

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele não se trata.

No efeito, trata-se de processo decorrente, tendo sido o recurso interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele não se trata.

É cediço, nesta instância administrativa, de que se trata de processo decorrente, tendo sido o recurso interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele não se trata.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento pelo mesmo sujeito passivo, especialmente no processo principal, serve também para os demais. Não quer dizer que a decisão de um deles seja vinculante para os outros. No entanto, não havendo no processo decorrente qualquer motivo para alterar a conclusão a que se chegou no processo principal, a decisão deve ser mantida em igual sentido.



PROCESSO Nº 13.016-000.164/B9-23

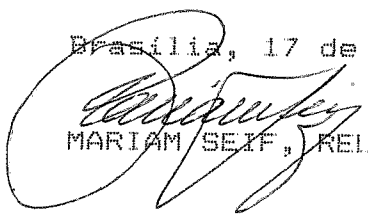
ACÓRDÃO Nº 101-85.345

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica improcedia, como faz certo o Acórdão nº 101- 85.258, de 14.06.93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face a tais considerações, nego provimento.

Brasília, 17 de junho de 1993.


MARIAM SEIF, RELATORA.